PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0108766-53.2012.815.2001

Origem : 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza
Apelante : PBprev - Paraíba previdência
Advogados : Agostinho Camilo Barbosa Cândido OAB/PB nº 20.066 e outra
Apelado : Josemar Martins de Souza
Advogados : Ênio Silva Nascimento OAB/PB nº 11.946 e outros
Remetente : Juiz de Direito

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO. INCONFORMISMO DA PROMOVIDA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. TERÇO DE FÉRIAS. ILEGALIDADE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. CABIMENTO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 188 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO. REFORMA DA SENTENÇA NESSE TÓPICO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

- "A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, pelo rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias." (AgRg no REsp 1516126/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/05/2015).

- Os juros de moras devem incidir a partir do trânsito em julgado, nos termos da Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente a apelação.

Josemar Martins de Souza ajuizou **Ação de Repetição de Indébito Previdenciário**, em face da **PBprev - Paraíba Previdência,** alegando que os descontos de contribuição previdenciária sobre férias, grat. art. 57, VII, L 58/03 POGPM, grat. art. 57, VII L 58/03 EXTR PM, Grat. Art. 57, VII L 58/03 CP VTR, Etapa Alim. Pessoal destacado, Ext. Pres, Grat. Atividades Especiais, Grat. PM Var, entre outras, são indevidos, pois tais parcelas não compõem seus proventos de inatividade. Nesse panorama, postula à restituição dos valores recolhidos injustamente.

Em sede de contestação, fls. 50/63, a **PBprev - Paraíba Previdência** refutou as alegações iniciais e requereu a improcedência do pedido, defendendo a legalidade da contribuição previdenciária.

Impugnação, fls. 76/81.

O Juiz de Direito julgou parcialmente procedente o pedido inicial, consignando os seguintes termos, fls. 97/102:

> **ANTE O EXPOSTO**, com esteio no artigo 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,** para reconhecer, apenas, a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, condenando à restituição a parte autora das quantias indevidamente descontadas com a incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores, verificadas nas fichas financeiras, <u>referentes ao quinquênio anterior à data de ajuizamento desta demanda</u>.

Inconformada, a **PBprev - Previdência Paraíba** ingressou com **APELAÇÃO** às fls. 104/108, postula a reforma da sentença, a fim de ver excluída a obrigatoriedade do recolhimento do terço de férias, tendo a respectiva contribuição previdenciária sido suspensa desde o ano de 2010. De outra sorte, afirma que a incidência de juros de mora será a partir do trânsito em julgado da decisão, como determina a Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões ofertadas pelo autor, fls. 115/119, sustentando o impedimento das contribuições previdenciárias indevidamente de sua remuneração, notadamente o terço de férias, dando ensejo a manutenção integral da sentença.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do Novo Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, ressalta-se que, sendo o autor Policial Militar do Estado da Paraíba, as suas remunerações são reguladas Lei Estadual n.º 5.701/93, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Pois bem. Nos moldes do parágrafo único do art. 5º da legislação estadual supracitada, "O adicional de férias não se incorpora à remuneração do servidor militar estadual, quando de sua passagem à inatividade", sendo indevida, portanto, a incidência de contribuição previdência sobre tal verba, porquanto a sua natureza é indenizatória e não remuneratória.

Nesse passo, entendo que agiu com acerto o Julgador *a quo* ao considerar indevidos e determinar a restituição dos descontos previdenciários incidentes sobre as verbas relativas ao terço de férias, observada a prescrição quinquenal.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, consoante se observa do seguinte julgado:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. **1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, pelo rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição**

> **previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias**. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988 nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. Precedentes: AgRg no REsp 1.470.661/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.3.2015; e AgRg no REsp 1.415.775/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.3.2015. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1516126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 22/05/2015) – destaquei.

Outrossim, a alegação da suspensão na cobrança das contribuições previdenciárias nas parcelas acima declinadas não tem o condão de alterar o mérito propriamente dito da sentença, **a um**, pois, como cediço, as dívidas existentes contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, e o interregno será da data do ajuizamento da ação, contando-se cinco anos para trás; **a dois**, porquanto o magistrado, ao proferir seu dispositivo, já teve o cuidado de ressalvar a devolução do período não prescrito, fl. 102.

Nesse viés, eis o disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32

> Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Todavia, quanto aos juros de mora a pretensão

recursal deve prosperar. Isso porque, ao contrário do estabelecido pelo magistrado, fazendo-os incidir a partir da citação, deve se observar a Súmula nº 188, do Superior Tribunal de Justiça cuja transcrição não se dispensa:

> **Os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado.**

Então, há de se determinar a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, estando a sentença a merecer reforma parcial nesse aspecto.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA DETERMINAR QUE OS JUROS DE MORA SOBRE OS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS DEVAM INCIDIR A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 188, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

É o **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores João Alves da Silva (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 05 de setembro de 2016 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado
Relator